



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP** (fls. 2395/2403) contra a decisão da Pregoeira designada que desclassificou sua proposta do Pregão Eletrônico nº 03/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção predial, mediante execução em regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, com fornecimento de materiais, intervenções de modernização, adaptação, reparação e adequação dos imóveis deste Tribunal.

A decisão combatida foi fundamentada no subitem 6.10.1.1 do Edital, em face da análise técnica da unidade requisitante, Coordenadoria de Manutenção de Engenharia - CEMA, que concluiu pela inexecutabilidade da proposta da licitante recorrente (fls. 2411/2413).

A licitante insurgente manifestou sua intenção de recurso, no campo próprio do sistema (fls. 2430), apresentando razões recursais às fls. 2395/2403. Adoto a síntese formulada pela pregoeira em seu relatório das razões recursais, a saber:

"A recorrente teve sua proposta desclassificada por meio do documento denominado "Análise Técnica - Proposta Ágil Empreendimentos", publicado no endereço <https://www.trt6.jus.br/portal/transparencia/licitacoes/847053>, o qual elenca os seguintes pontos:

1 - Lucro no BDI da empresa está bem abaixo do aceitável pelo TCU em seu acórdão 2622/2013;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

2 – A empresa anexou um arquivo com preço de material Tinta Acrílica DELANIL (orçamento de preços, não é nota fiscal de compra);

3 – Composições de preços unitários para comprovar a viabilidade dos preços unitários propostos com algumas observações que tornam a proposta inexequível;

(...) A empresa AGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP, foi desclassificada do referido processo sob alegação de ter colocado na proposta de preço BDI com o percentual abaixo do 1º quartil da tabela de médias aceitáveis pelo TCU.

(...) Ocorre que, o percentual de lucro é intrínseco à construtora, pois este é definido através de parâmetros onde é levado em conta sua política de atuação no mercado, os contratos os quais têm compromisso e sua capacidade de otimização de custos, onde esse conjunto por si só define o percentual de lucro para o BDI que a empresa decide utilizar.

Reforçamos aqui, que um dos objetivos do Acórdão do TCU 2622/2013 é servir de REFERÊNCIA para o orçamentista da administração pública possa definir o percentual de BDI para determinado orçamento em que o órgão está disposto a pagar a referida remuneração (lucro).

(...) A respeito da origem do valor de R\$ 1.597.124,86, este se encontra-se no item 5.20.2, só que acrescido do BDI máximo de referência (25%) conforme citado no item 5.20, da seguinte forma: $1.597.124,86 \times 1,25 = R\$ 1.996.406,08$.

Noutro ponto, alega-se que a empresa anexou um arquivo com preço de material Tinta Acrílica DELANIL (orçamento de preços, não é nota fiscal de compra).

(..) O analista desconsiderou aqui a cotação apresentada pela recorrente, sem levar em conta que os preços coletados pelo SINAPI (Planilhas utilizadas como referência para esta licitação)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

são através de pesquisa de mercado, ou seja, através de cotações. Isso está explicado no item 4.3 – Coleta de preço pelo IBGE do Livro SINAPI – Metodologias e Conceitos – 10ª edição, onde o seguinte trecho deixa bem claro:

"O preço dos insumos representativos é coletado mensalmente no mercado, nas 27 capitais, enquanto os preços dos demais insumos são obtidos por meio da utilização de coeficientes de representatividade, os quais indicam a proporção entre o preço do chefe da família (insumo representativo) e os preços de cada um dos demais insumos da família"

(...) Alegaram, ainda, Composições de preços unitários para comprovar a viabilidade dos preços unitários propostos com algumas observações que tornam a proposta inexecutável.

Quanto ao valor final da composição 87592, de apresentar um percentual de 53,71%, bem como também da composição 88489, de apresentar um percentual de 52,50% em relação aos respectivos valores de referência, foi mostrado acima a exequibilidade com relação aos insumos (através de cotação ou com deságio máximo de 25% - valor não inferior a 75% do orçado pela administração), isso se deve aos coeficientes de produtividade da mão de obra.

O analista se empenhou em fazer uma análise sucinta a respeito dos coeficientes de pintura utilizados pela recorrente, fazendo comparação de percentuais com relação às respectivas referências do SINAPI. Mas nessa análise, este deveria levar em consideração que:

"Ressalta-se o entendimento de que cabe fundamentalmente ao mercado inovar, estabelecer novos procedimentos e agregar novas tecnologias e ao responsável técnico pelo projeto decidir por adotar alguma nova solução, se entender como mais adequada para ser especificada"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Trecho acima extraído do item 2.3 do Livro SINAPI – Metodologias e Conceitos – 10ª edição.

A empresa recorrente tem seus procedimentos específicos para os serviços que são oferecidos ao mercado e seus índices de produtividade são definidos através de:

- Das condições de trabalho proporcionada*
- Treinamentos e suas reciclagens em curtos períodos de melhor forma de execução das atividades;*
- Ambiente de trabalho proporcionado pela empresa através do SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, onde o colaborador se sente mais seguro em executar suas atividades;*
- Ferramentas adequadas que proporcionam aos colaboradores exercerem suas atividades de forma mais ágil;*
- Programa de metas de produtividade, onde o colaborador acelera sua produção e tem uma remuneração maior.*

Tudo isso reflete em coeficientes de produtividade bem abaixo dos referenciais do SINAPI.

(...) Não se pode olvidar que o propósito da administração pública é a persecução da proposta mais vantajosa, afim de preservar o interesse público e a eficiência na contratação. Por assim dizer, uma vez demonstrada a capacidade financeira para execução do objeto contratual e vantajosidade no valor ofertado, não é razoável desclassificar uma proposta mais econômica por caprichos da recorrente querer a todo custo assumir o contrato.

(...) o princípio do formalismo moderado é um mecanismo de abrandamento do chamado rigor excessivo.

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

licitatória, o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

(...) Desse modo os argumentos apresentados para desclassificar a recorrente são inconsistentes, devendo a decisão de desclassificação ser revista por esta Douta Comissão, visando evitar o descumprimento dos princípios básicos norteadores de todos os processos licitatórios, como a vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A empresa recorrente além de ter demonstrado acima que seguiu todas as diretrizes estabelecidas nas leis e planilhas de referência, no que os concerne, DECLARA EXPRESSAMENTE que suas propostas econômicas compreendem a integridade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas .

DECLARA EXPRESSAMENTE ainda que a sua proposta a qual compreende os 03 itens (mão de obra fixa, serviços eventuais e reposição de materiais) são exequíveis e reforça o seu compromisso em cumprir o contrato dentro do estabelecido pela administração pública no referido Edital.

Por fim requer:

Diante do exposto, a recorrente pugna pelo conhecimento e processamento do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe integral provimento, para que seja reformada a decisão, impondo-se, por conseguinte, a reforma da decisão, dando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

continuidade aos trabalhos, classificação e habilitação da ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Caso não haja retratação, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior."

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 2404/2409. Igualmente, convém transcrever a síntese formulada pela pregoeira em suas informações:

"(...) a empresa ÁGIL, ora Recorrente, irresignada com o resultado, interpõe peça recursal sem qualquer substrato fático-comprobatório capaz de alterar o resultado da licitação, mormente porque traz argumentações vãs e inócuas.

(...) Constata-se que a Recorrente, ÁGIL, alegou em suas razões que sua desclassificação foi indevida. Contudo, verifica-se que a proposta apresentada pela referida empresa não garante conformidade com as exigências estabelecidas, uma vez que elementos essenciais para a aceitação e classificação da proposta estavam ausentes.

(...) Verifica-se que, de acordo com a análise técnica realizada pelo setor de Divisão de Gerenciamento Operacional, os documentos apresentados pela Recorrente foram devidamente examinados. Durante essa análise, foi identificado que o valor do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) utilizado na proposta da Recorrente estava abaixo da média aceitável estipulada no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

(...) Dando continuidade à análise feita pela área técnica, verificou-se que o cálculo do ACD apresentado pela Recorrente não é exequível para o contrato. Além disso, os preços dos materiais cotados estavam significativamente abaixo dos valores praticados no mercado e dos preços base estipulados pelo SINAPI (Sistema Nacional de Preços e Índices da Construção Civil). Salienta-se que foram realizadas diligências com a empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Recorrente com o objetivo de comprovar a exequibilidade da proposta. Contudo, mesmo após essas diligências, a documentação apresentada não foi suficiente para garantir a viabilidade da proposta. O parecer final da área técnica, após diversas análises, concluiu que a proposta da Recorrente é tecnicamente irrealizável.

(...) Nesse contexto, é importante ressaltar que a empresa ENERGIZA atendeu plenamente às exigências do instrumento convocatório. Sua proposta foi elaborada em conformidade com o Edital, e a documentação de habilitação foi devidamente analisada e ACEITA.

"Portanto, a proposta da ENERGIZA se mostrou a mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, as alegações da Recorrente, no sentido de que sua proposta deveria ser aceita, revelam-se meramente protelatórias. A documentação da empresa Recorrida foi minuciosamente analisada e sua habilitação confirmada pela Unidade Técnica, motivo pelo qual ficou pacificado que a empresa ENERGIZA possui a devida habilitação para executar o objeto do pregão.

(...) É de se salientar que conforme previsto no próprio Edital no item 6.8.3, será desclassificada a proposta que apresentar preços inexequíveis, portanto, a Recorrente, está em desconformidade ao Edital nº 003/2024.

Assim, em atenção ao processo licitatório verifica-se que para a devida classificação há a necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta do licitante, ponto este que deverá ser minuciosamente analisado, uma vez que tal exigência incide diretamente na plena execução do contrato.

Deste modo, a DESCLASSIFICAÇÃO da ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA é medida que deve ser mantida, uma vez que a Recorrente não consegue modificar os fatos existentes e a falta de coerência em sua proposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

(...) Nessa senda, não pode prosperar o recurso da Recorrente ÁGIL, em nenhuma hipótese, devendo ser MANTIDA a decisão que declarou vencedora a ENERGIZA ENGENHARIA LTDA, cujo preço foi o melhor ofertado para a Administração e está plenamente de acordo com as exigências editalícias. (grifos no original).

Por fim requer que:

seja a Decisão mantida in totum, para:

(i) a decisão que julgou a ENERGIZA ENGENHARIA LTDA, classificada, habilitada e vencedora no Pregão Eletrônico Nº 003/2024 deflagrado pelo TRT-6;

(ii) seja adjudicado o objeto do procedimento licitatório em comento à ENERGIZA ENGENHARIA LTDA com a assinatura do correspondente Contrato e

(iii) sejam providas, em todos os seus termos, as presentes contrarrazões, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, com a IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO DA RECORRENTE, restando comprovado que a alegação da empresa AGIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA não atendeu às exigências técnicas estabelecidas no Edital do processo licitatório, justificando plenamente sua desclassificação.

A Coordenadoria de Engenharia de Manutenção - CEMA, unidade requisitante, manifestou-se às fls. 2411/2413, mantendo as conclusões da análise técnica às fls. , no sentido de que a proposta da recorrente é inexecutável, e fazendo as seguintes ponderações sobre as razões e contrarrazões apresentadas:

"Análise técnica Razões – Empresa Ágil Empreendimentos e Serviços Após a análise das documentações entregues pela empresa Ágil, Doc. 66, relacionamos abaixo nossas observações e esclarecimentos com a visão estritamente técnica: 1. Com relação a análise técnica do BDI, a empresa informa que " o percentual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

de lucro é Intrínseco à construtora", mas, a área técnica do órgão público deve analisar a proposta como um todo para um pronto atendimento das manutenções durante a execução do contrato, por isso, reiteramos de que o item Lucro 0,1% está bem abaixo de 6,16% acórdão TCU, em um BDI total = 18,55% que encontra-se abaixo do 1º quartil dos valores médios do acórdão TCU de 20,34%, interessante ainda ressaltar que todos os outros itens do BDI apresentado pela empresa estão no limite mínimo do 1º quartil do acórdão TCU;

2. Além disso, conforme entendimento da lei 14.133/21, a mesma não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia, no entanto, o art. 59, §4º, diz que: "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração";

3. Neste ponto, podemos acrescentar e constatar tecnicamente que a empresa apresentou os valores globais da proposta bem abaixo do orçado pela Administração, e mesmo com as diligências e as razões apresentadas pela licitante, a proposta não cumpre tecnicamente o mínimo para a viabilidade da execução do contrato, senão vejamos:

Valor Serviços Eventuais:

Valor TRT6 = R\$ 1.996.406,08

Valor empresa Ágil = R\$ 899.341,01

Percentual proposta da empresa para do órgão = 45,05%, bem abaixo do limite aceitável pela Lei 14.133/21;

Valor para Materiais de Reposição:

Valor TRT6 = R\$ 830.111,39



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Valor empresa Ágil = R\$ 373.550,13

Percentual proposta da empresa para do órgão = 45,00%, bem abaixo do limite aceitável pela Lei 14.133/21;

Valor para Mão de obra Permanente:

Valor TRT6 = R\$ 4.043.103,63

Valor empresa Ágil = R\$ 3.377.156,64

Percentual proposta da empresa para do órgão = 83,52%, aceitável pela Lei 14.133/21;

Valor total da Contratação:

Valor TRT6 = R\$ 6.896.621,10

Valor empresa Ágil = R\$ 4.650.000,00

Percentual proposta da empresa para do órgão = 56,32%, bem abaixo do aceitável pela Lei 14.133/21;

4. Desta forma, a empresa Ágil para conseguir apresentar e justificar os valores dentro do limite de preço ofertado no Pregão, envia composições de preços unitários com insumos dentro do limite de 75%, porém com taxas de produtividade de mão de obra excelentes e bem melhores que a base SINAPI, e nas razões a empresa justifica que seus índices de produtividade são definidos através de:

- Das condições de trabalho proporcionada;*
- Treinamentos e suas reciclagens em curtos períodos de melhor forma de execução das atividades;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

- Ambiente de trabalho proporcionado pela empresa através do SESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, onde o colaborador se sente mais seguro em executar suas atividades;

- Ferramentas adequadas que proporcionam aos colaboradores exercerem suas atividades de forma mais ágil;

- Programa de metas de produtividade, onde o colaborador acelera sua produção e tem uma remuneração maior.

Cabe salientar, que mesmo com todos esses itens atendidos e repassados para seus funcionários como forma de melhorias de produtividade, não faz sentido, como também não é tangível e justificável tecnicamente os índices serem quase três vezes melhores (mão de obra mais eficiente) do que a média dos índices de mão de obra da base SINAPI, principalmente no mercado da construção civil que vivenciamos problemas de mão de obra.

5. Reiteramos, fica tangível que a empresa em sua proposta não atende tecnicamente o art. 59, §4º da Lei 14.133/21, todavia, sempre a área técnica da administração pública visa os princípios da estrita Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade."

Ato contínuo, o Pregoeiro (fls. 2431/2446) manteve a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, refutando a alegação de excesso de formalismo porquanto oportunizou à licitante recorrente o envio de esclarecimentos e correções na proposta apresentada. Contudo, não pode ignorar a análise técnica sobre os valores apresentados e a busca da proposta economicamente viável.

É o relatório.

O recurso em exame tem previsão no art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, c/c com art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022, aplicável neste procedimento. Eis o que dispõe o art. 40 da mencionada Instrução Normativa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

De acordo com as informações constantes dos autos, o recurso atende aos requisitos previstos no dispositivo. Foi tempestivamente interposto em campo próprio (fl. 2430), assim como apresentadas, a tempo e modo, as razões de recorrer. Igualmente tempestivas são as contrarrazões ofertadas, tudo nos termos das informações prestadas pela Pregoeira.

No mérito, observa-se que a questão envolve a análise da exequibilidade da proposta apresentada pela recorrente.

Deve-se partir da premissa que o objeto da licitação tem a natureza de serviço de engenharia comum, motivo pelo qual foi passível de licitação mediante pregão eletrônico, não havendo maiores controvérsias a respeito, a teor do art. 29 c/c art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/21:

"Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado."

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo."

Por se tratar de serviço de engenharia, o exame da exequibilidade da proposta atrai a incidência do art. 59, da Lei nº 14.133/21, especialmente o seu §4º:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

A análise técnica demonstrou que a proposta da recorrente representa 56,32% do valor orçado pela Administração, enquadrando-se, em princípio, no §4º acima transcrito.

Bem ilustrou a pregoeira que o TCU vinha conferindo interpretação, sob a égide da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a declaração de inexecutabilidade de propostas não deve se dar sem a oportunidade à licitante para demonstração da exequibilidade de proposta, mesmo em face da regra específica para serviço de engenharia, inscrita no §1º do art. 48, da referida Lei. Ela estabelecia que o preço seria considerado inexecutável se menor que 70% do menor entre os seguintes valores: média das propostas superiores a 50% do preço global estimado e preço global estimado.

Importante registrar que, sob a vigência da Lei nº 14.133/21, uma interpretação mais rigorosa chegou a ser encampada pelo próprio TCU, como se percebe no Acórdão 2198/2023 - Plenário:

“Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário

(...)

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar; (...)"

Ainda assim, e de acordo com uma interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 14.133/21, foi dada a oportunidade para que a licitante recorrente apresentasse subsídios que conduzissem à constatação de exequibilidade de sua proposta. Ou seja, adotou-se uma vertente de que a presunção de inexequibilidade baseada no limite percentual ali estabelecido é relativa (e não absoluta), como defendido por doutrinadores, a exemplo de Ronny Charles e Hamilton Bonatto, respectivamente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

"Ora, a análise de exequibilidade prevista no §3º não exige a avaliação de todos os itens da planilha, mas apenas os relevantes. Mantendo coerência entre os dispositivos, na hipótese do §4º, devemos adotar como referência para fins de análise da inexecuibilidade apenas os itens relevantes e o preço global.

De qualquer forma, tais critérios devem ser percebidos como uma 'sugestão' do legislador, um critério relativo de inexecuibilidade, que não permite uma presunção incondicional e irrestrita." (in Leis de Licitações Públicas Comentadas, 15ª ed., JusPODIVM, p. 387)

"Em conclusão, a análise harmonizada da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei Complementar nº 95, de 1998, indica que, perante propostas que apresentem valores abaixo do estimado em licitações de obras e serviços de engenharia, é fundamental conceder aos proponentes a chance de manifestação para comprovar a exequibilidade de suas propostas. Tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas." (disponível em <https://ronnycharles.com.br/analise-sobre-a-exequibilidade-das-propostas-em-licitacoes-de-obras-e-servicos-de-engenharia-segundo-a-lei-no-14-133-2021-e-a-lei-complementar-no-95-1998/>)

O próprio TCU posteriormente restaurou a jurisprudência consolidada na Súmula 262, editada sob a vigência da Lei nº 8.666/93, no sentido de que o parâmetro para inexecuibilidade de propostas indica uma presunção relativa, tal como decidido no Acórdão nº 465/2024 - Plenário:

"Acórdão nº 465/2024 - Plenário

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

34. Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU – Súmula TCU 262 – seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021.

35. Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.

Nesse sentido, cumpre reconhecer que o julgamento da pregoeira foi permeado pelo formalismo moderado, tudo em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A esse respeito, cumpre trazer à colação comentário de Ronny Charles:

"A razão de ser do formalismo licitatório é atendimento ao interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta. Assim, em determinadas situações, pode-se justificar que questões procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público." (in Leis de Licitações Públicas Comentadas, 15ª ed., JusPODIVM, p. 385)

Não obstante, a minuciosa análise técnica empreendida pela CEMA concluiu que os elementos trazidos pela licitante recorrente não foram suficientes para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, como se pode observar do pronunciamento transcrito no relatório desta decisão, destacando-se:

"3. Neste ponto, podemos acrescentar e constatar tecnicamente que a empresa apresentou os valores globais da proposta bem abaixo do orçado pela Administração, e mesmo com as diligências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 13382/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da desclassificação da proposta da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

e as razões apresentadas pela licitante, a proposta não cumpre tecnicamente o mínimo para a viabilidade da execução do contrato, (...)”

Com efeito, em face da categórica conclusão da área técnica, apresentar-se-ia, no mínimo, temerária qualquer decisão em sentido contrário, em evidente prejuízo aos valores almejados no certame e à futura execução contratual, sobretudo em se tratando de serviços de manutenção predial, objeto de relevância extrema para a continuidade do serviço público prestado por este Regional.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da **ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP**, para manter a decisão que desclassificou sua proposta, com fundamento no subitem 6.10.1.1 do Edital.

Deixo de adjudicar o objeto à licitante **ENERGIZA ENGENHARIA LTDA.**, declarada vencedora do certame, em face da decisão que nega provimento ao Recurso Administrativo por ela interposto, nos autos do PROAD nº 18401/2024, e mantém as penalidades aplicadas pela Diretoria-Geral de multa, na forma por ela reconsiderada, e impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 3 (três) meses, após regular procedimento no qual lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

À Pregoeira designada para os devidos fins.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região